



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 260/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Institui as Comissões de Análise de Defesa Prévia no âmbito da TransCon”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação de Comissões de Análise de Defesa Prévia no âmbito da TransCon.

Ab initio, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições do Município, sendo matéria de competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, dispõe a Constituição da República:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)*

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
(...)*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
(...)"*

Em referendo ao dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)"*

*"Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)*

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

(...)”

Portanto, o Projeto de Lei 004/2025 insere-se nas competências privativas do Poder Executivo.

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, a Exma. Chefe do Poder Executivo afirma que *“a presente proposição tem por objetivo instituir duas Comissões de Análise de Defesa Prévia no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TransCon, que terão a finalidade de assegurar aos cidadãos o pleno exercício do direito à defesa nos processos administrativos relativos às autuações de trânsito, garantindo a ampla análise das defesas apresentadas contra notificações de autuação expedidas no Município. O Projeto de Lei também disciplina a composição, as competências e os requisitos para os membros das Comissões, além de regulamentar a forma de remuneração dos seus integrantes pelo efetivo desempenho de suas funções. A medida visa assegurar maior eficiência, transparência e respeito ao devido processo legal no âmbito da atuação administrativa da TransCon, contribuindo para o aprimoramento dos procedimentos de análise das defesas de trânsito e para a promoção dos direitos dos cidadãos.”*

Dessa forma, justificada a proposição do Poder Executivo.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 113 do ADCT e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal apresentou impacto orçamentário-financeiro e declaração de que o presente projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509 de 1 de agosto de 2024.

Entretanto, ainda assim, também se recomenda as Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral